



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01349/2026  
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao *caput* do art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 8º** O pagamento da subvenção econômica de que trata o art. 4º ficará condicionado à apresentação de declaração pelo solicitante, nos termos do Artigo 9º do Decreto nº 12.878/2026, com vistas ao atendimento do disposto no art. 63, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

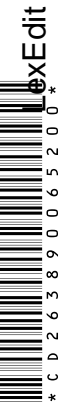
.....”

### JUSTIFICAÇÃO

Apresento a presente emenda com o objetivo de aprimorar a redação original, que condiciona o recebimento da subvenção à "exatidão das informações prestadas" sem delimitar o escopo, os meios e os formatos para a prestação dessas informações, além de impor penalidades administrativas e responsabilidades civil e criminal.

A remissão expressa ao art. 9º do Decreto nº 12.878/2026 se faz necessária, uma vez que tal matéria já foi regulamentada pelo referido instrumento normativo, que se mostra o instrumento adequado para disciplinar os requisitos operacionais do pedido de subvenção, promovendo a devida integração técnica entre os dois níveis normativos, sem alteração de mérito ou de direitos dos agentes regulados.

Sala da comissão, de de .



\* CD 263890065200 \*  
ExEdit